

DIÁRIO OFICIAL



PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR

Vitória - Quinta-feira - 20 de Março de 2008

Poder Executivo

GOVERNADORIA DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 002 DE 19 DE MARÇO DE 2008.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Ética Pública do Estado do Espírito Santo.

O CONSELHO ESTADUAL DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no Art. 14, Inciso XIII, do Decreto nº. 1.595-R, de 06 de dezembro de 2005, **RESOLVE**:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Ética Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 3º O CONSELHO ESTADUAL DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO é órgão colegiado consultivo, vinculado ao Gabinete do Governador e tem sua competência estabelecida no Decreto nº 1595-R/2005 que o criou.

Art. 4º O funcionamento do Conselho Estadual de Ética Pública do Estado do Espírito Santo rege-se pelo disposto no Decreto nº. 1595-R/2005, e neste Regimento Interno.

Art. 5º Para efeito deste regimento, a palavra Conselho equivale à denominação Conselho Estadual de Ética Pública do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II Do Funcionamento

Art. 6º As deliberações do Conselho serão tomadas por voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º O Conselho terá uma Secretaria-Executiva, que lhe

prestará apoio técnico e administrativo.

Art. 8º As reuniões do Conselho ocorrerão, em caráter ordinário mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Parágrafo Único. A pauta das reuniões do Conselho será organizada pelo Secretário-Executivo a partir da composição de sugestão de qualquer de seus membros, admitindo-se, no início de cada reunião a inclusão de novos assuntos.

Art. 9º A convocação para a reunião ordinária far-se-á por escrito, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência e, quando a reunião for extraordinária 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único. Eventual cancelamento ou suspensão de reunião previamente designada deverá ser comunicado imediatamente aos membros do Conselho.

Art. 10 As reuniões do Conselho obedecerão ao seguinte roteiro:

- I - Abertura;
- II - justificativa de ausência;
- III - leitura e aprovação de ata de reunião anterior;
- IV - apresentação de matéria em pauta;
- V - discussão, votação e deliberação de matéria apresentada;
- VI - assuntos gerais;
- VII - encerramento.

Art. 11 O Conselho solicitará à Secretaria de Estado de Governo, à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos e à Auditoria-Geral do Estado a assessoria de que necessitar.

CAPÍTULO V Das Atribuições

Art. 12 Ao Presidente do Conselho de Ética Pública compete:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - orientar os trabalhos do Conselho, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- III - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva;
- IV - tomar os votos e proclamar os resultados;
- V - assinar correspondência externa em nome do Conselho e solicitar as assinaturas dos demais Conselheiros quando considerar conveniente;
- VI - proferir voto de qualidade;
- VII - decidir os casos de urgência, ad referendum do Conselho.

Art. 13 Aos membros do Conselho de Ética Pública compete:

- I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo parecer ou voto;
- II - pedir vista de matéria em deliberação no Conselho;
- III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame das Comissões;
- IV - representar o Conselho em atos públicos, por delegação de seu Presidente;

Art. 14 Ao Secretário-Executivo compete:

- I - organizar a agenda das reuniões, assegurar o apoio logístico ao Conselho e gerir a Secretaria Executiva;
- II - secretariar as reuniões do Conselho;
- III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- IV - dar apoio ao Conselho e aos seus integrantes para o cumprimento das atividades que lhe sejam próprias;
- V - instruir as matérias submetidas a deliberações;
- VI - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão do Conselho;
- VII - solicitar às autoridades submetidas ao Código de Conduta Ética da Alta Administração Estadual informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação do Conselho;
- IX - tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 9º deste Regimento, bem como outras determinadas pelo Presidente do Conselho, no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III Dos Deveres e Responsabilidades dos Membros do Conselho

Art. 15 Os membros do Conselho obrigam-se a apresentar e manter arquivadas na Secretaria-Executiva as declarações de bens e rendas assim como informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irão evitá-lo.

Art. 16 O membro do Conselho que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento específico em matéria que envolva autoridade submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Estadual, deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, a afete.

Art. 17 As matérias examinadas nas reuniões do Conselho são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final.

Art. 18 Os membros do Conselho não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 19 Os membros do Conselho deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais e Finais

Art. 20 Caberá ao Conselho dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno, bem como promover as modificações que julgar necessárias.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 dias de março de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 474º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

**CONSELHO ESTADUAL DE ÉTICA
PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO****CRISTIANE MENDONÇA**
Conselheira Presidente**DÉLIO JOSÉ PRATES DE
AMARAL JÚNIOR**
Conselheiro**EDELBRANDE CAVALIERI**
Conselheiro**JÚLIO CÉSAR POMPEU**
Conselheiro**LUIZ FERNANDO SCHETTINO**
Conselheiro**OLIVEIRA DE ARAÚJO**
Conselheiro**ORLANDO CALIMAN**
Conselheiro

com exceção de seus membros natos, será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução sucessiva.

§ 4º O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por decisão da maioria absoluta de seus membros, sempre que o interesse do DIO assim o exigir.

§ 5º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao seu Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

§ 6º As Secretarias de Estado serão representadas pelos seus titulares, os quais, em seus impedimentos legais e/ou eventuais, indicarão seus suplentes." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande em Vitória, 19 de março de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEIS**LEI Nº 8834**

Fixa piso remuneratório no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração paga aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo não poderá ser inferior a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) por mês, para carga horária de 30 (trinta) horas semanais e proporcional nas jornadas inferiores.

Parágrafo único. Na hipótese da remuneração ser inferior ao piso fixado no "caput", será pago, destacadamente, sob o título de "complemento ao piso remuneratório", valor correspondente à diferença.

Art. 2º O piso remuneratório de que trata o artigo 1º aplica-se aos aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 8.822, de 25.01.2008, destinadas a esse fim.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º.3.2008.

Palácio da Fonte Grande em Vitória, 19 de março de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 434

Dá nova redação ao artigo 6º da Lei Complementar nº 222, de 27.12.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei Complementar nº 222, de 27.12.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º O Conselho de Administração, órgão deliberativo e normativo, possui a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos como seu Presidente e membro nato;

II - o Diretor-Presidente do Departamento de Imprensa Oficial - DIO, como membro nato;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento - SEP;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Governo - SEG.

§ 1º Os integrantes do Conselho de Administração, exceto seus membros natos, serão indicados ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos e por ele designados.

§ 2º O Diretor-Presidente do DIO não terá direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios e prestações de contas.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho de Administração,

LEI COMPLEMENTAR Nº 435

Cria a Penitenciária Regional de São Mateus, o Pronto Atendimento de Saúde do Sistema Penal de Viana e o Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, em nível de execução programática, a Penitenciária Regional de São Mateus, o Pronto Atendimento de Saúde do Sistema Penal de Viana e o Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º A Penitenciária Regional de São Mateus e o Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim, ficam subordinados, hierarquicamente, à Subsecretaria para Assuntos Penais da SEJUS.

§ 2º O Pronto Atendimento de Saúde do Sistema Penal de Viana, fica subordinado, hierarquicamente, à Diretoria de Saúde do Sistema Penal.

§ 3º As administrações da Penitenciária Regional de São Mateus, do Pronto Atendimento de Saúde do Sistema Penal de Viana e do Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim, serão executadas, obedecendo as legislações nacional e estadual aplicáveis às normas e aos regulamentos da política penal ditados pela SEJUS.

Art. 2º À Penitenciária Regional de São Mateus compete a administração, o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia e a ressocialização do preso sentenciado por práticas de crime com condenação ao cumprimento de pena em regime fechado, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 3º Ao Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim compete a administração, o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia de preso provisório, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatas.

Art. 4º Ao Pronto Atendimento de Saúde do Sistema Penal de Viana compete o planejamento, a organização, o controle e a execução de atividades de atendimento à saúde dos presos localizados no Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo com sintomatologia aguda ou crônica agudizada, obedecendo à legislação do Sistema Único de Saúde, caracterizando-se como um serviço pré-hospitalar específico para pequenas e médias urgências e emergências, inclusive odontológicas.

Art. 5º Ficam criados os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores, para atender às necessidades de funcionamento da Penitenciária Regional de São Mateus, do Pronto Atendimento de Saúde do Sistema Penal de Viana e do Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim, constando no Anexo Único, que integra esta Lei Complementar.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande em Vitória, 19 de março de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO